

II – sempre que negativa, ser sacada da CTEN pela concessionária ou permissionária de distribuição, após o dia 15 do mês subsequente.

Art. 5º Na definição da tarifa equalizada nacional, deverão ser desconsiderados os tributos estaduais incidentes sobre operações relativas a energia elétrica, e deverão ser considerados, entre outros aspectos:

I – os encargos setoriais;

II – o tratamento regulatório das perdas comerciais projetadas e verificadas pelas distribuidoras anualmente;

III – mecanismos que garantam o funcionamento da CTEN mesmo com a ocorrência de eventuais inadimplências ou atrasos em depósitos, tais como o estabelecimento de uma reserva de recursos na CTEN, ou a contratação de um seguro;

IV – multas para coibir atrasos e inadimplementos nos depósitos que devem ser recolhidos à CTEN;

V – eventuais sobras de saldo da CTEN, existentes ao fim de cada ano fiscal.

Art. 6º As tarifas máximas de cada concessionária ou permissionária do serviço público de distribuição de energia elétrica permanecerão sendo revisadas ou reajustadas conforme prazos e critérios estabelecidos no art. 15 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, e no respectivo ato de outorga.

Art. 7º Esta lei entre em vigor 180 dias após sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O artigo 3º da Constituição de 1988 inclui a redução das desigualdades regionais entre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil.

Entretanto, em sentido contrário à essa diretriz constitucional, a sistemática hoje adotada para a definição das tarifas de energia elétrica contribui para que sejam mantidas e mesmo agravadas as disparidades regionais que ainda persistem no país.

Isso porque as unidades da federação que apresentam maior desenvolvimento econômico, por apresentarem maior densidade de carga de energia elétrica, terminam por apresentarem menores custos unitários de distribuição, o que leva, na maioria das vezes, a menores tarifas de eletricidade. Com menores custos de energia elétrica, essas áreas mais desenvolvidas acabam atraindo maiores investimentos, perpetuando essa vantagem relativa.

Por outro lado, os estados que ainda não alcançaram maior dinamismo econômico, por possuírem menor densidade de consumo de energia elétrica, terminam por apresentarem maiores tarifas, que dificultam a atração de investimentos, contribuindo, assim, para a manutenção desse ciclo pernicioso de baixo desenvolvimento. Todavia, muitas vezes, as unidades da federação que possuem maiores custos de distribuição são aquelas que exportam expressivos montantes de energia hidrelétrica para suprir as áreas mais desenvolvidas do país.

Para agravar esse cenário extremamente desfavorável aos estados exportadores de energia elétrica, a legislação tributária nacional impede a cobrança de ICMS pela eletricidade exportada para outras unidades da federação. Em conformidade com a alínea “b” do inciso X do § 2º do artigo 155 da Constituição Federal, o tributo é cobrado apenas no consumo, sendo totalmente apropriado pelo estado de seu destino final. Essa regra eleva as

receitas dos entes mais ricos, permitindo-lhes aumentar os investimentos em infraestrutura, o que realimenta o processo de formação das desigualdades regionais.

Podemos aqui citar o exemplo do Estado do Tocantins, que produziu, em 2014, 12.227 gigawatts-hora (GWh) nas hidrelétricas lá instaladas, mas consumiu apenas 1.948 GWh, de acordo com o Anuário Estatístico de Energia Elétrica 2015, publicado pela Empresa de Pesquisa Energética (EPE). Portanto, apenas cerca de um sexto da energia produzida no Estado gerou receitas de ICMS para atender as necessidades locais.

Devemos destacar que essa situação de profunda iniquidade tem causado grande consternação na população dos estados exportadores de energia elétrica, que constantemente reclama a adoção de medidas concretas para reversão desse quadro desalentador.

Assim, com o propósito de cumprir o mencionado objetivo primordial da Carta Magna de reduzir as desigualdades regionais, apresentamos esta proposição, que busca estabelecer tarifas de energia elétrica uniformes em todo o território nacional.

Ressaltamos que a medida, na forma proposta, não causará os problemas que ocorreram no passado com a aplicação da equalização tarifária, pois ficarão mantido incentivos à eficiência das distribuidoras atualmente adotados pela Agência Nacional de Energia Elétrica (Aneel) na definição de suas receitas. Dessa maneira, não se repetirão as dificuldades surgidas na vigência da antiga regra, que permitia às concessionárias a obtenção de receitas tarifárias que cobrissem quaisquer custos incorridos, independentemente da eficiência na prestação dos serviços.

Portanto, mantido o estímulo à eficiência das distribuidoras, a sistemática proposta não provocará a elevação da tarifa média de energia elétrica no Brasil.

Assim, considerando que a equalização das tarifas de energia elétrica é uma questão de justiça, bem como de união de toda a nação, solicitamos o apoio dos nobres colegas parlamentares para sua aprovação no menor prazo possível.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado Vicentinho Júnior